PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (034) 284-1010
CEP 38435.000
Araporã - Minas Gerais

LEI N.º 303/98

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS "MOTO-TÁXI" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Araporã, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar, através de lei específica, concessão a exploração dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicleta de aluguel "moto-táxi", na Jurisdição do Município.

§ único – A concessão de que trata o caput deste artigo, será pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, sempre através de lei, havendo interesse das partes.

Art. 2º - O Município poderá autorizar até 02 (duas) empresas à execução de serviços de transporte individual de passageiros em motocicleta de aluguel "moto-táxi", que atenda as formalidades nas Legislações Federal, Estadual e Municipal.

§ único – Cada empresa deverá ter no mínimo 05 (cinco) e no máximo 20 (vinte) motocicletas.

Art. 3º - Aos serviços concedidos, poderão aplicar-se as multas previstas no ANEXO, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS DE ALUGUEL "MOTO-TÁXI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (034) 284-1010
CEP 38435.000
Araporã - Minas Gerais

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 4° - Esta Lei disciplina a exploração dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel "moto-táxi", na jurisdição do Município de Araporã.

Art. 5° - Considera-se transporte individual de passageiros regulamentado por esta lei aquele efetuado por veículo tipo motocicleta, com o indicativo, "moto-táxi" visivelmente colocado no tanque de combustível do veículo, sobre faixa colorida.

Art. 6° - O serviço de transporte a que se refere esta lei constitui serviços de interesse público e somente poderá ser autorizado a terceiros mediante proposta do Chefe do Poder Executivo aprovada em lei específica para cada empresa, pelo Poder Legislativo Municipal, por maioria de 2/3 dos Edis que o compõe, através do escrutínio secreto.

Art. 7° - Compete ao Executivo Municipal a elaboração da legislação, a coordenação, a modificação e a fiscalização do serviço de transporte individual de passageiro em motocicletas, bem como, vistorias e aplicação de penalidades aos concessionários autorizados e aos condutores infratores.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8° - O Município poderá conceder as empresas a execução da operação do serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, atendendo as formalidades legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (034) 284-1010
CEP 38435.000
Araporã - Minas Gerais

Art. 9º - As concessões concedidas poderão ser revogadas a qualquer tempo no caso de transgressão desta lei ou qualquer Norma e/ou Regulamento, sem que caiba ao concessionário direito a qualquer indenização.

Art. 10 – As concessões serão renovadas, mediante comprovante de quitação dos tributos municipais e obediência das exigências deste regulamento.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DAS EMPRESAS OPERADORAS

Art. 11 – Os serviços somente poderão ser executados por empresas registradas no cadastro da Prefeitura Municipal, e autoriza pelo Município.

§ único – Para obtenção do Registro deverão os interessados apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

I – Contrato Social constitutivo da empresa do qual conste o objeto e capital mínimo equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessária à execução dos serviço autorizado;

II – Apresentar certidão negativa fornecida pelos Cartórios distribuidores civil, criminal e de Protesto desta Comarca, relativa a cada um dos sócios;

III – Apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou por ato administrativo pertinente;

IV – No caso do inciso II deste parágrafo, será negada a inscrição se constar condenação não cumprida por crime doloso ou culposo;

V – Comprovação de existência de patrimônio com avaliação de no mínimo o mesmo valor do capital exigido no inciso I acima;

VI – Cópias dos Certificados de Propriedade dos veículos "Motocicletas" ou contrato de locação devidamente registrado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (034) 284-1010
CEP 38435.000
Araporã - Minas Gerais

Art. 12 – As Motocicletas a serem utilizadas pela empresa terão que ser aprovadas, em vistoria técnica, para o serviço, em inspeção do órgão e autoridades competentes.

CAPÍTULO IV
DO ZONEAMENTO DE MOTO-TÁXI

Art. 13 – O Zoneamento da concessão constará da respectiva Lei, tendo em vista o interesse público, de maneira a atender as convergência do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, devendo ainda conter especificação da categoria, localização e número de ordem.

§ único – O embarque de passageiros obedecerá às normas do Código Nacional de Trânsito.

Art. 14 – Os concessionários prestarão os serviços mediante solicitação dos usuários, verbalmente, por telefone ou outro meio assemelhado, não podendo trabalhar de outra forma.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS

Art. 15 – Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado nesta lei deverão ser Motocicletas dotadas de 02 (duas) ou 03 (três) rodas, de no mínimo 125 e no máximo de 500 cilindradas, regularmente inscritas, e em conformidade com o Código Nacional de Trânsito.

§ único – Os veículos dotados de 02 (duas) ou 03 (três) rodas não poderão conduzir mais de 01 (um) passageiro.

Art. 16 – As empresas poderão instalar, legalmente, sistema de controle por rádio, ou assemelhado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (034) 284-1010
CEP 38435.000
Araporã - Minas Gerais

Art. 17 – As motocicletas de aluguel deverão ser dotadas dos seguintes equipamentos:

I - Faixa colorida com indicação "moto-táxi", visivelmente aposta no tanque através de pintura ou adesivo;

II - Cartão de identificação da empresa e do proprietário ou condutor do veículo;

III - Tabela das tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Legislativo e divulgadas pelo Executivo Municipal;

IV - Número da autorização nas dimensões aprovada na lei da concessão, pintadas no tanque do veículo ou nele colado por adesivo;

V – Equipamentos de segurança, nos termos da Legislação de Trânsito e capacete para passageiros sem queixadeira.

Art. 18 – No cartão de identificação do condutor constará o nome da concessionária, fotografia do condutor carimbada pela Prefeitura Municipal e também, número da Carteira Nacional de Habitação e de seu Registro Geral.

Art. 19 – A circulação de motocicleta fora das especificações técnicas ou conduzida por pessoa não habilitada, implicará no cancelamento imediato da concessão e enquadramento da concessionária nos crimes e penas previstos pela legislação vigente.

CAPÍTULO

DA MATRÍCULA DO CONDUTOR DO VEÍCULO E DE SUA INSCRIÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (034) 284-1010
CEP 38435.000
Araporã - Minas Gerais

Art. 20 – Para conduzir o veículo de transporte individual de passageiros em motocicletas é obrigatória a prévia inscrição do condutor na empresa concessionária e na Prefeitura Municipal.

Art. 21 – Para obter a inscrição na Prefeitura Municipal, o condutor deve apresentar:

I – Prova de habilitação;

II – Prova de sanidade física e mental, através de atestado médico datado de pelo menos 30 (trinta) dias;

III – Comprovante ou declaração de residência, sendo obrigatória a comunicação de mudança de endereço;

IV – Certidão negativa expedida pelo Cartório Criminal desta Comarca;

Art. 22 – A inscrição do condutor de moto-táxi será sempre renovada quando vencido o prazo de vigência de exame de sanidade e/ou anualmente conforme determinação da Prefeitura Municipal.

§ único – A falta da renovação da inscrição do condutor, após 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento implicará no impedimento da execução do serviço, podendo o mesmo ser substituído por outro devidamente habilitado, nos termos desta Lei.

Art. 23 – A Prefeitura Municipal poderá exigir o afastamento de qualquer preposto da empresa e/ou condutor autorizado, que violar deveres e obrigações previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (034) 284-1010
CEP 38435.000
Araporã - Minas Gerais

Art. 24 – Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na Legislação de Trânsito e nesta Lei, o condutor deve:

I – Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto ao passageiro;

II – Abster-se de bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumí-lo;

III – Abster-se do uso de quaisquer espécie de arma durante o serviço;

IV – Tratar os passageiros com cordialidade e respeito;

V – Trabalhar uniformizado com o colete de identificação padrão determinado pela empresa concessionária;

VI – Não recusar passageiros, salvo nos casos previsto em Lei;

VII – Usar capacete, bem como, fazer com que o passageiro o use;

VIII – Não cobrar valores superiores aos estabelecidos na tabela de preços;

IX – Orientar o passageiro a utilizar os equipamentos de segurança.

CAPÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS E CONDUTORES E MOTO-TÁXI

Art. 25 – As concessionárias e condutores de moto-táxi deverão respeitar as disposições legais regulamentares, bem como, facilitar por todos os meios as atividades de fiscalização Municipal.

Art. 26 – As empresas concessionárias são obrigadas a:

I – Manter a frota em boas condições de tráfego;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (034) 284-1010
CEP 38435.000
Araporã - Minas Gerais

II – Manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo sempre que for solicitado pela fiscalização Municipal;

III – Oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem para fins de fiscalização;

IV – Fornecer aos órgãos públicos, sempre que for solicitada, a relação de condutores atualizada;

V – Manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados, até às 23:00 (vinte e três horas);

VI – Manter os condutores uniformizados, com colete de identificação padrão;

VII – Comunicar a Prefeitura Municipal qualquer alteração de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;

VIII – Não aliciar passageiros;

IX – Não trafegar com documentos obrigatórios vencidos;

X – Não usar o veículo para a prática de crime;

XI – Não apresentar documentos rasurados ou adulterados;

XII – Não transportar passageiros que por sua vez estejam transportando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança;

XIII – Não adaptar ao veículo qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas, ou outros quaisquer que não sejam permitidos pela legislação;

XIV – Oferecer ao passageiro os equipamentos de segurança necessários.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27 – A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e de demais atos regulamentares sujeitará os infratores e autorizados às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente, conforme especificação abaixo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (034) 284-1010
CEP 38435.000
Araporã - Minas Gerais

I – Advertência escrita;

II – Multa;

III – Suspensão ou cassação da concessão;

IV – Suspensão ou cassação do registro de condutores.

Art. 28 – A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ único – A pena de advertência converter-se-á em multa diária caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecidas.

Art. 29 – As empresas autorizadas, quando penalizadas, poderão recorrer da decisão no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30 – A fiscalização do serviço será exercida pela Prefeitura Municipal, através de agentes credenciados e identificados.

Art. 31 – Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão:

I – Advertir os infratores, verbalmente ou por escrito;

II – Multar;

III – Indicar o afastamento de condutores autorizados;

IV – Solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (034) 284-1010
CEP 38435.000
Araporã - Minas Gerais

Art. 32 – Os casos omissos serão solucionados pela Prefeitura Municipal, que observará as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e outras, pertinentes ao assunto, editadas por Decreto.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Araporã, 12 de novembro de 1998

WILMAR ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (034) 284-1010
CEP 38435.000
Araporã - Minas Gerais

ANEXO ÚNICO DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS DE ALUGUEL (MOTO-TÁXI)

TABELA DE MULTAS

GRUPO I

I – (Valor equivalente a 20 UFI'S)

a) - Transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
b) - Desrespeitar a tabela de tarifas;
c) - Efetuar transporte remunerado de passageiros com veículos não cadastrado na Prefeitura Municipal ou sem selo de vistoria;
d) - Não conter o número da concessão aposto no tanque de combustível do veículo;
e) - Utilizar o veículo em transporte de passageiro com concessão e matrícula vencidas ou cassadas;
f) - Agredir moral e/ou fisicamente os agentes fiscalizadores ou passageiros;
g) - Dirigir em estado de embriaguez, sob efeito de substâncias entorpecentes ou afins;
h) - Estar com documentos obrigatórios vencidos ou trafegar sem os mesmos;
i) - Alterar as características do veículo, inclusive a inscrição do número da concessão aposta no tanque de combustível do veículo através da pintura na dimensão determinada pela Prefeitura Municipal;
j) - Usar o veículo para prática de crime;
k) - Aliciar passageiros;
l) - Instalar sistema de rádio sem prévia autorização dos órgãos competentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (034) 284-1010
CEP 38435.000
Araporã - Minas Gerais

GRUPO II

II – (Valor equivalente a 15 UFI's)

a) - Recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
b) - Estar com excesso de lotação no veículo;
c) - Permitir que condutor não cadastrado na Prefeitura Municipal dirija o veículo;
d) - Não portar o cartão de autorização ou matrícula;
e) - Recusar-se à exibição de documentos exigidos pela fiscalização;
f) - Desacatar ou opor-se à fiscalização da Prefeitura Municipal;
g) - Não renovar o Termo de Autorização e matrícula dentro dos critérios estabelecidos pela Legislação Municipal e Código Nacional de Trânsito.

GRUPO III

III – (Valor equivalente a 10 UFI's)

a) - Não tratar os passageiros com respeito e cordialidade, bem como o público em geral;
b) - Não estar adequadamente trajado com uniforme e colete de identificação;
c) - Não portar matrícula autorizada;
d) - Deixar de comunicar mudança de endereço de escritório, garagem e domicílio do próprio autorizado e dos condutores dos veículos;
e) - Apresentar documentos rasurados ou adulterados;
f) - Alterar qualquer característica obrigatória no escritório da empresa ou em veículo autorizado;
g) - Dirigir veículo sem segurança ou colocando em riscos o passageiro;
h) - Portar arma em serviço.